



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 77/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 82, de 7 de Abril de 1979.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto n.º 38/79:

Autoriza a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a celebrar um termo adicional ao contrato para aquisição de máquinas registadoras de apostas do Totobola.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o representante permanente de Portugal junto do Conselho da Europa depositado o instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da Convenção Europeia Relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 224/79:

Fixa os coeficientes a aplicar às verbas das tabelas das taxas de pilotagem para todos os departamentos de pilotagem.

Supremo Tribunal de Justiça:

Assento n.º 1/79:

Processo n.º 66 664. — Autos de recurso para tribunal pleno, em que são recorrentes The Wellcome Foundation e outra e recorrida Pires & Mourato Vermelho, L.ª — Laboratório Normal.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, o Decreto-Lei n.º 77/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 82, de 7 de Abril de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 1 do preâmbulo, onde se lê: «... Decreto n.º 260/76, de 8 de Abril, ...», deve ler-se:

«... Decreto n.º 260/76, de 8 de Abril: ...»

No artigo 2.º, onde se lê: «... por base, conforme o diploma legal ...», deve ler-se: «... por base o diploma legal ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Abril de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Decreto n.º 38/79

de 9 de Maio

O Decreto n.º 187/77, de 31 de Dezembro, autorizou a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a celebrar contrato para aquisição de máquinas registadoras de apostas do Totobola, até ao montante de 4 800 000 corcas suecas, e fixou os valores máximos dos encargos anuais durante o período de 1977-1980.

Verificando-se a possibilidade de a entrega das máquinas cujo fornecimento estava previsto para 1980 vir a realizar-se ainda no corrente ano — circunstância de que resulta apreciável economia para os serviços;

Considerando, por outro lado, a conveniência em dotar os serviços do Totobola com um contingente adicional de máquinas, para mais completa cobertura do País;

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo determina, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a celebrar um termo adicional ao contrato a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 187/77, de 31 de Dezembro, para aquisição de máquinas registadoras de apostas, destinadas ao Departamento de Apostas Mútuas Desportivas, até ao montante adicional de 31 020 000\$, correspondente a 2 820 000 coroas suecas ao câmbio de 11\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo adicional a que se refere o artigo anterior terá a seguinte distribuição:

Em 1979 — 1 966 000 coroas suecas, correspondentes a 21 626 000\$.

Em 1980 — 854 000 coroas suecas, correspondentes a 9 394 000\$.

2 — Os montantes referidos no número anterior somam-se aos previstos para 1979 e 1980 no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 187/77, de 31 de Dezembro, e serão acrescidos das quantias indispensáveis à cobertura dos encargos provenientes de oscilação cambial justificativa ou de desvalorização da moeda.

3 — O saldo apurado em 1979 será adicionado à importância fixada para 1980.

Art. 3.º Os encargos resultantes do disposto no artigo anterior serão satisfeitos pelas dotações dos orçamentos das Apostas Mútuas Desportivas para 1979 e 1980, a inscrever pelos montantes correspondentes.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Acácio Manuel Pereira Magro.

Promulgado em 23 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 15 de Março de 1979, o representante permanente de Portugal junto do Conselho da Europa depositou junto do Secretário-Geral daquela organização o instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da Convenção Europeia Relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante, assinada em 24 de Novembro de 1977 e aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 162/78, de 27 de Dezembro.

Em 14 de Março de 1979 eram parte nesta Convenção os seguintes países:

Suécia;
Suíça.

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 34.º da Convenção, esta entrará em vigor no primeiro dia do terceiro

mês seguinte à data do depósito do quinto instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 30 de Março de 1979. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *António Leal da Costa Lobo.*

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 224/79

de 9 de Maio

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 361/78, de 27 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, que, no ano corrente, os coeficientes a aplicar às verbas das tabelas das taxas de pilotagem para todos os departamentos de pilotagem sejam os seguintes:

a) Embarcações nacionais de:

Navegação costeira nacional e internacional	50
Navegação de cabotagem	75
Navegação de longo curso	145

b) Embarcações não nacionais

145

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 23 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 1/79

Processo n.º 66 664. — Autos de recurso para tribunal pleno, em que são recorrentes The Wellcome Foundation e outra e recorrida Pires & Mourato Vermelho, L.ª — Laboratório Normal.

Acordam, em pleno, os juizes do Supremo Tribunal de Justiça:

The Wellcome Foundation e F. Hoffmann-La Roche & C.ª recorrem, para tribunal pleno, do acórdão, certificado a fl. 12, proferido por este Supremo Tribunal em 9 de Março de 1976, com o fundamento de que ele está em oposição, relativamente à solução dada à mesma questão fundamental de direito com o acórdão deste Tribunal de 24 de Junho de 1975, constante da fotocópia de fl. 26.

Por acórdão da 2.ª Secção Cível deste Tribunal, de fl. 37, foi reconhecida a existência da oposição invocada e mandado prosseguir o recurso.

Alegaram as partes e o ilustre representante do Ministério Público junto deste Tribunal emitiu o seu douto parecer, de fls. 145 e seguintes.

O processo correu os vistos legais, estando em condições de se apreciar do recurso.

Tudo visto:

Em primeiro lugar, e por aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 766.º do Código de Processo Civil,

cumpre-nos reexaminar a questão de saber se, no caso dos autos, se verifica a oposição de julgados que, traduzindo conflito de jurisprudência, justifica o recurso para tribunal pleno.

Como se sabe, essa oposição verifica-se quando o Supremo, em decisões proferidas em processos diferentes, dá à mesma questão essencial de direito, no domínio da mesma legislação, soluções opostas.

No caso *sub judice* foram propostas pelas ora recorrentes duas acções: uma contra a firma Pires & Mourato Vermelho, L.^{da}, no qual foi proferido o acórdão recorrido; outra contra a Euro-Labor — Laboratórios de Síntese Química e Especialidades Farmacêuticas, S. A. R. L., onde foi proferido o Acórdão, dito em oposição, de 24 de Junho de 1975.

Em ambas as acções as ora recorrentes demandavam sociedades comerciais pedindo a condenação destas a absterem-se de fabricar, manipular ou vender em Portugal produtos farmacêuticos que identificavam ou quaisquer outros que contivessem a ingrediente activo *Trimetoprim*, cujo processo de invenção consta das patentes portuguesas n.ºs 44 870 e 46 641, e a pagar às autoras indemnizações a liquidar em execução de sentença.

Na primeira acção decidiu-se que a ré, ao «importar, comprando, *Trimetoprim*, para com ele produzir um produto diferente, não lesou os titulares das patentes do fabrico daquele produto, pois tais actos não contendem com o processo de fabrico para que foram concedidas as patentes; estas asseguram apenas o exclusivo da exploração e fabrico do *Trimetoprim*».

Na acção em que foi proferido o acórdão dito em oposição decidiu-se, por sua vez:

Desde que as autoras depositaram em Portugal as patentes que se referem à invenção do processo de preparação do *Trimetoprim*, ficou-lhes assegurado o direito exclusivo de explorarem em Portugal esse processo técnico, produzindo ou fabricando o dito produto ou qualquer outro que contenha aquele ingrediente activo.

Parece que qualquer destas decisões encarou a mesma questão de direito, que é a de saber se o exclusivo, proveniente do registo das patentes, abrange só a fabricação do mesmo produto ou se abrangerá também a fabricação e manipulação de quaisquer produtos que contenham «princípios activos» obtidos pelo processo patenteado.

É questão que se põe essencialmente em face do artigo 8.º do Código da Propriedade Industrial.

O acórdão recorrido adoptou a primeira daquelas alternativas; o acórdão de 1975 adoptara a segunda.

Soluções opostas sobre a mesma questão de direito.

A circunstância de os recursos em que tais decisões foram proferidas não serem da mesma natureza, sendo um deles uma revista e outro um agravo, não parece afastar a oposição invocada, já que ela não se manifesta quanto à solução final dos recursos, mas tão-só quanto àquela questão essencial de direito, cuja resolução ditou a decisão final em ambos os casos. Finalmente, não pode dizer-se que a questão do âmbito do exclusivo assegurado pela patente não foi expressamente suscitada pelas partes no processo em que foi proferido o acórdão de 1975, bastando para isso ter em conta o pedido formulado nessa acção, o que motivou o tribunal a apreciar tal questão, para definir

o regime jurídico a que se encontrava subordinada a pretensão das autoras.

Concluiu-se, assim, pela existência da invocada oposição e, em consequência, pela admissibilidade do recurso.

E posto isto, entremos na apreciação do seu objecto.

No caso dos autos as recorrentes propuseram acção com processo ordinário contra Pires & Mourato Vermelho, L.^{da}, para conseguirem a condenação desta sociedade a abster-se de fabricar, manipular, vender ou pôr à venda o produto farmacêutico *Primazol*, ou sob qualquer outra designação, e pagar às autoras a indemnização de perdas e danos que se liquidar em execução de sentença, alegando para tal que têm as patentes da produção e fabrico do produto *Trimetoprim* registadas em Portugal e que com base nesse produto têm à venda os produtos *Bactrim*, da Wellcome, e *Septim*, de La Roche, e que a ré tem utilizado o *Trimetoprim* para a composição do *Primazol*, que vende, trazendo com isso prejuízo às autoras.

A acção foi julgada improcedente, no despacho saneador, com o fundamento de que a ré utiliza o *Trimetoprim*, que importa, para preparar o seu produto *Primazol*, que vende no mercado, não constituindo tal facto violação de qualquer direito das autoras, designadamente como titulares das patentes de fabrico daquele produto, pois estas asseguram apenas o exclusivo da sua exploração e fabrico, com os quais não contende a descrita actividade da ré. Esta decisão foi confirmada, em recurso, na 2.ª instância, e depois, neste Supremo Tribunal, pelo acórdão recorrido.

A solução para o problema posto implica a necessidade de definir o conteúdo do direito do titular da patente.

A concessão da patente — diz o artigo 8.º do Código da Propriedade Industrial — dá o direito exclusivo de explorar o invento em qualquer parte do território português e de aí produzir ou fabricar os objectos que constituem o dito invento ou em que este se manifeste.

Este preceito compreende tanto as patentes de produto como as patentes de processo, mas não nos esclarece devidamente quanto ao conteúdo do direito ao exclusivo, embora o emprego da expressão genérica «explorar» nos indique já que o legislador pensou em proteger mais do que a simples fabricação dos bens, indo até defender todas as formas de uso da fabricação do produto, ou do emprego do processo para sua obtenção.

Aliás, isso se vê, com relativa clareza, do artigo 214.º do mesmo diploma, onde se impõem sanções a quem, durante o exclusivo da invenção, lesar o titular de uma patente por qualquer dos modos seguintes:

- 1.º Fabricando, sem licença dele, os artefactos ou produtos que forem objecto da patente;
- 2.º Empregando, sem a mesma licença, os meios ou processos ou fazendo as novas aplicações de meios ou processos que forem objecto da patente;
- 3.º Importando, vendendo, pondo à venda ou em circulação ou ocultando, de má fé, produtos obtidos por qualquer dos referidos modos.

Do n.º 3.º desta norma resulta à evidência que todo aquele que, importando, puser à venda qualquer

produto obtido por um processo já patenteado lesa o titular da respectiva patente.

E não é só este preceito a afirmá-lo.

Como se sabe, paralelamente ao desenvolvimento das legislações nacionais, nos fins do século XIX acentuou-se, no campo internacional, a tendência para a unificação da disciplina do direito sobre invenções. Este movimento, iniciado por ocasião da Exposição Internacional de Viena de 1873, continuou, aquando da Exposição Internacional de Paris de 1878, até se chegar à Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, de 20 de Março de 1883. Esta Convenção, assinada inicialmente por dez Estados, foi, sucessivamente, modificada em Bruxelas, a 14 de Dezembro de 1900, em Washington, a 2 de Junho de 1911, na Haia, a 6 de Novembro de 1925, em Londres, a 2 de Junho de 1934, em Lisboa, a 31 de Outubro de 1958, e em Estocolmo, a 14 de Julho de 1967. Portugal aprovou, para ratificação, o Acto de Estocolmo pelo Decreto n.º 22/75, de 22 de Janeiro, constituindo, assim, tal Convenção, na sua forma actual, direito interno português (Constituição da República, artigo 8.º).

Ora no artigo 5.º, *quater* daquela Convenção, dispõe-se que, quando um produto for introduzido num país da União no qual exista uma patente protegendo um processo de fabrico desse produto, o titular da patente terá, em relação ao produto introduzido, todos os direitos que a legislação do país de importação lhe conceder, em virtude da patente desse processo, relativamente aos produtos fabricados no próprio país.

Temos, assim, que a lei equipara expressamente a importação de um produto obtido por um processo de fabrico patenteado em Portugal à fabricação entre nós, desse mesmo produto, declarando igualmente lesivo para o direito do titular da patente qualquer daqueles procedimentos.

Deste modo, todo aquele que, importando, puser à venda quaisquer produtos obtidos por um processo já patenteado lesa o titular da respectiva patente.

Quer dizer: se a ré, neste processo, importar *Trimetoprim*, fabricado no estrangeiro pelo processo patenteado pelas autoras, e a puser à venda em Portugal, não pode haver qualquer dúvida de que esse procedimento é lesivo do respectivo exclusivo de invenção, de que estas são titulares.

Mas, se, fazendo essa importação, a ré previamente associar o *Trimetoprim* a qualquer outra substância, talvez um placebo, e o puser à venda em Portugal, com outro nome, não lesará o direito daquelas?

A simples enunciação do problema induz a uma resposta afirmativa.

Com efeito, seria julgar contra o direito admitir que, por essa via indirecta, se fraudasse tão claramente os preceitos a que se acaba de fazer referência, tornando, por essa forma, completamente inútil o exclusivo resultante do registo da patente.

Assim como, se um terceiro, desprovido de autorização ou licença, fabricar em Portugal um certo produto, devidamente patenteado, pelo processo objecto da patente, o empregar na preparação de um medicamento que se vende ao público, ofende o direito de exclusivo do titular da patente, a mesma reacção legal deve provocar aquele que, para atingir os mesmos fins, em vez de fabricar no país, importa do estrangeiro o produto obtido pelo processo patenteado. A contravenção é, em todos os seus termos, precisamente a mesma; os interesses que a lei quer proteger tanto são violados de uma forma como da outra.

Por estes fundamentos concedem provimento ao recurso, para que na 1.ª instância se profira novo despacho saneador de harmonia com os princípios expostos, sem prejuízo do conhecimento de todas as outras questões que ali devem ser apreciadas.

Custas pela recorrida.

Para resolução do conflito de jurisprudência lavra-se o seguinte assento:

O direito exclusivo de explorar o invento que pertence ao titular da patente de processo, nos termos do artigo 8.º do Código da Propriedade Industrial, é ofendido pela fabricação, manipulação ou venda por terceiro em Portugal de outro produto que contenha, ainda que importado, um princípio activo obtido pelo processo industrial a que a patente se refere.

Lisboa, 14 de Março de 1979. — *Rodrigues Bastos* — *Daniel Ferreira* — *Abel de Campos* (vencido quanto à oposição, votei o assento) — *Santos Victor* — *Eduardo Botelho de Sousa Ferreira da Costa* — *Avelino Ferreira* — *Costa Soares* — *Hernâni de Lencastre* (vencido quanto à questão da oposição) — *Alberto Alves Pinto* — *Octávio Dias Garcia* (sem prejuízo da questão levantada na secção por mim, concordo com o assento) — *Ruy de Matos Corte Real* (vencido quanto à questão prévia e votei o assento) — *Oliveira Carvalho* — *Adriano Vera Jardim* — *João Moura* (vencido quanto à oposição) — *Bruto da Costa* — *António Furtado dos Santos* — *Augusto Azevedo Ferreira* — *Miguel Caeiro* (vencido quanto à questão prévia, votei o assento) — *João Ferreira do Vale* — *Manuel Alves Peixoto* — *Henrique da Rocha Ferreira* — *Artur Moura da Fonseca* — *Aquilino Ribeiro* (vencido quanto à questão prévia e ao assento pelas razões constantes do acórdão recorrido, merecendo a minha concordância).